

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

O Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 103, inciso II, da Lei Complementar nº 734/93 e na Resolução nº 702/2011-PGJ, REPRESENTAR à Vossa Excelência, para, se o caso, a propositura de ação direta de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 6.317/22 de Botucatu, publicada em 28 de março de 2022 e subscrita pelo Prefeito Municipal de Botucatu, Mário Eduardo Pardini Affonseca, pelos seguintes motivos de fato e de direito:

A Promotoria de Justiça de Habitação e Urbanismo de Botucatu recebeu notícia de fato acerca de eventual inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 6.317/22, que “Disciplina o consumo de bebidas alcoólicas em praças e outros locais públicos no município de Botucatu e dá outras providências”.

Eis as disposições da referida lei:

LEI Nº 6.317, DE 9 DE MARÇO DE 2022.

"Disciplina o consumo de bebidas alcoólicas em praças e outros locais públicos no município de

Botucatu e dá outras providências".

MÁRIO EDUARDO PARDINI AFFONSECA, Prefeito Municipal de Botucatu, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º É vedado o consumo de bebidas alcoólicas em todas as praças, ruas, calçadas, jardins,

parques, centros de convivências, abrigos de ônibus, ciclovias e outros ambientes abertos de uso público de nossa cidade, das 23 às 7 horas, em todos os dias da semana.

§ 1º São caracterizados e entendidos como locais públicos todos os locais de uso coletivo onde

o poder público municipal detenha sua titularidade patrimonial, ou seja, o responsável por sua

administração e manutenção.

§ 2º Da mesma forma, são caracterizados e entendidos como locais públicos de uso coletivo as

praças de titularidade patrimonial privada.

§ 3º A proibição não inclui os eventos realizados em locais públicos, com a respectiva autorização para consumo de bebidas alcoólicas expedidas pelo poder público municipal.

§ 4º Tal proibição não se aplica na região de domínio dos bares, quiosques, trailers, lanchonetes, restaurantes e casas de eventos, compreendendo as áreas de atendimento destes estabelecimentos, nos limites determinados pelo poder público e de acordo com cada

alvará de funcionamento, sendo os proprietários destes empreendimentos os responsáveis diretos pela correta aplicabilidade da lei e do bom convívio na sua área de entorno.

§ 5º Em locais de interesse turístico ou de acordo com a conveniência do interesse público,

poderá ser autorizado pelo poder público o consumo de bebidas alcoólicas em horários diferenciados.

Art. 2º Em ambientes públicos fechados, como bibliotecas, museus, rodoviárias, mercados municipais e outros afins, que permitem melhores controles e gestão do tema, as limitações e possibilidades são determinadas pelo poder público municipal, de acordo com cada situação analisada.

Art. 3º O não cumprimento ao disposto nesta lei acarretará na imediata apreensão da bebida alcoólica e sujeitará o(s) infrator(es), as seguintes penalidades:

I - Na primeira autuação, notificação através de advertência formal e orientação sobre correta conduta e procedimentos esperados;

II - Na segunda autuação, dentro de um prazo de até 12 meses da primeira, multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), corrigido monetariamente pelo índice oficial do município;

III - A partir da terceira autuação a multa do inciso II será cobrada em dobro.

Parágrafo único. Como esta lei tem o caráter principalmente educacional e orientativo, caso não haja reincidência no período de 12 meses, a nova autuação seguirá as regras dispostas para a primeira autuação (inciso I).

Art. 4º Para melhor entendimento e participação da população em geral, bem como maior controle e atuação das forças de segurança que se encarregarão das devidas fiscalizações, o

município promoverá:

I - Comunicação expressa nas praças em geral sobre esta lei municipal;

II - Conscientização periódica, de acordo com suas deliberações, através de campanhas e de

informações gerais, visando o cumprimento do disposto nesta lei e dos direitos e deveres coletivos dos cidadãos.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos 60 (sessenta) dias após a publicação.

Botucatu, 9 de março de 2022.

Mário Eduardo Pardini Affonseca  
Prefeito Municipal

Registrada na Divisão de Secretaria e Expediente em 9 de março de 2022 - 166º ano de emancipação político-administrativa de Botucatu.

Antonio Marcos Camillo  
Chefe da Divisão de Secretaria e Expediente  
(Projeto de Lei de iniciativa dos vereadores Silvio dos Santos e Laudo Gomes da Silva).

O noticiante, Kalyell Ventura (Gustavo de Paula Mineiro), morador do Município de Botucatu, alega que a norma em referência afronta direitos e garantias fundamentais previstos na Carta Magna, especialmente o disposto no artigo 5º, XV, da Constituição Federal, verbis:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

Assevera que i) o consumo de álcool por pessoas maiores e capazes não é fato típico, ii) a restrição do consumo de bebida alcoólica em estabelecimentos comerciais estabelece distinção entre pobres e ricos, uma vez que a camada menos favorecida não teria condições para frequentar referidos locais, o que implica na vedação ao lazer da maior parte dessa população, iii) a todos é assegurado o direito de acessar e usar os bens e espaços

públicos de forma lícita, iv) o direito à liberdade individual está sendo ferido.

Ante a razoabilidade das assertivas contidas na notícia de fato em esboço, cumpre-nos encaminhá-la para vossa apreciação, tendo em vista a atribuição legal.

A alegada inconstitucionalidade da referida lei municipal se baseia em eventual afronta à norma da Constituição Federal de observância obrigatória, ainda que não incorporada expressamente ao ordenamento constitucional do Estado de São Paulo.

Tal possibilidade é expressamente admitida pelo Supremo Tribunal Federal consoante assentado em sede de repercussão geral - Tema 484: *Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados.*

É ineludível que o artigo 5º da Constituição Federal, que estabelece os direitos e garantias fundamentais, dentre eles a liberdade individual, é norma de observância obrigatória, devendo ser seguido por Estados e Municípios.

Nesse diapasão, a legislação em referência se revelaria incompatível com os preceitos da Constituição do Estado de São Paulo por simetria.

Há também a possibilidade de suscitar ofensa aos seguintes dispositivos constitucionais estaduais:

*Artigo 217 - Ao Estado cumpre assegurar o bem-estar social, garantindo o pleno acesso aos bens e serviços essenciais ao desenvolvimento individual e coletivo.*

*Artigo 265 - O Poder Público apoiará e incentivará o lazer como forma de integração social.*

Sem olvidar eventual inconstitucionalidade formal subjetiva, visto que o assunto tratado não seria de "interesse local", conforme estabelece o artigo 30 da Constituição Federal, implícita na Constituição Estadual.

Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo:

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 13.610, DE 09 DE SETEMBRO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, QUE 'DISPÕE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE CERVEJA NAS DEPENDÊNCIAS DE ESTÁDIOS DE FUTEBOL, CONJUNTOS POLIESPORTIVOS E PRAÇAS DESPORTIVAS NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' - COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE CONSUMO E DESPORTO - ARTIGO 24, INCISOS V E IX, DA CARTA DA REPÚBLICA - NORMAS CONSTITUCIONAIS DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA (TEMA Nº 484 DA REPERCUSSÃO GERAL) - INEXISTÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE - INOCORRÊNCIA, ADEMAIS, DE OFENSA MERAMENTE REFLEXA - A INVASÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA, QUANDO PRATICADA POR QUALQUER DAS PESSOAS ESTATAIS, QUALIFICA-SE COMO ATO DE TRANSGRESSÃO CONSTITUCIONAL - LEI MUNICIPAL QUE CONTRARIA ATOS NORMATIVOS FEDERAL E ESTADUAL QUE REGULAM A MATÉRIA - OFENSA AO PACTO*

FEDERATIVO - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 144 DA CARTA BANDEIRANTE - PRECEDENTES - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE, SEM MODULAÇÃO DOS EFEITOS, REJEITADA A PRELIMINAR". "A ação direta de inconstitucionalidade proposta perante o Tribunal de Justiça diz respeito a eventual afronta à Constituição Estadual, admitindo-se, porém, o controle de constitucionalidade com base em normas da Constituição Federal de observância obrigatória, ainda que não incorporadas expressamente ao ordenamento constitucional do respectivo Estado-membro". "O constituinte federal conferiu aos Municípios a possibilidade de 'legislar sobre assuntos de interesse local' e 'suplementar a legislação federal e a estadual no que couber' (artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal), devendo suas leis guardar compatibilidade com as normas editadas pelos demais entes da federação, não havendo espaço para inovações naquilo que a União e o Estado já definiram no exercício de suas competências legislativas, sob pena de violação ao princípio federativo". "É inconstitucional a lei municipal que, em matéria inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, utiliza-se do argumento do interesse local para restringir ou ampliar as determinações contidas em texto normativo de âmbito nacional e estadual" (ADI 2274307-77.2018.8.26.0000, Relator Renato Sartorelli, j. 22/05/19, Órgão Especial).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 5.863, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2019, DO MUNICÍPIO DE ITAPIRA, QUE 'DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA VENDA DE CIGARROS, NARGUILÉ E OUTROS DERIVADOS DE TABACO EM PADARIAS E SUPERMERCADOS NO MUNICÍPIO DE ITAPIRA' - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO COMERCIAL (ARTIGO 22, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) - COMPETÊNCIA CONCORRENTE, ADEMAIS, DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE CONSUMO (ARTIGO 24, INCISO V, DA CARTA DA REPÚBLICA) - LEI MUNICIPAL QUE CONTRARIA LEGISLAÇÃO FEDERAL QUE REGULA A MATÉRIA - OFENSA AO PACTO FEDERATIVO - RECONHECIMENTO - INEXISTÊNCIA DE INTERESSE MERAMENTE LOCAL OU COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DO MUNICÍPIO - PRECEDENTES - AFRONTA, OUTROSSIM, AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA LIVRE INICIATIVA - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 1º, 111 E 144 DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE, ALÉM DOS ARTIGOS 1º, INCISO IV, 22, INCISO I, 24, INCISO V, E 170, CAPUT E INCISO IV, TODOS DA CARTA DA REPÚBLICA - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE". "Ainda que o constituinte federal tenha conferido aos Municípios a possibilidade de 'legislar sobre assuntos de interesse local' e 'suplementar a legislação federal e a estadual no que couber' (artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal), não há espaço para atividade normativa municipal em matéria privativa da União e tampouco sendo lícito ao legislador local contrariar ou ir além de disposições normativas federais que regulam a comercialização de produtos derivados do tabaco, mesmo que sua justificativa aponte para a proteção da saúde". "Conquanto não se desconheça que liberdade de iniciativa não impede a imposição de condições e limites para a exploração de atividades privadas, mormente no caso do controle do tabaco, onde o risco associado ao seu consumo e os inquestionáveis malefícios do cigarro à saúde justificam plenamente a sujeição do mercado à intensa regulação pelo Estado, é inegável que a proibição veiculada pela lei atacada mostra-se desproporcional (artigo 111 da Carta Paulista) e acaba por suprimir indevidamente a liberdade de empresa e a livre concorrência entre comerciantes (artigo 170, IV, da Constituição Federal), retirando, sem critério, produto lícito de determinada atividade comercial ao mesmo tempo em que não traduz medida idônea para prevenção de riscos à saúde, existindo outros mecanismos à disposição do Estado para desencorajar o consumo, sem comprometer sobremaneira a autonomia individual e a liberdade econômica" (ADI 2060353-74.2020.8.26.0000, Relator Renato Sartorelli, j. 01/09/21, Órgão Especial).

Por outro lado, é possível invocar o poder de polícia para limitar a liberdade individual, o que afastaria a alegada inconstitucionalidade da lei municipal em referência.

Neste sentido:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Estadual que proíbe o consumo de bebidas alcoólicas em estádios e estabelecimentos congêneres. Alegação de invasão na esfera de competência do Chefe do Executivo Municipal. Competência concorrente dos Municípios, Estados e União. Exercício do poder de polícia como meio de limitar a liberdade individual mas com a finalidade de assegurar essa liberdade e os direitos essenciais do homem. Pedido improcedente. (TJSP, ADI 107292/01, Rel. Viseu Junior, j. 05/05/2001).

Ante o exposto, encaminho o presente expediente para eventual propositura de **ação direta de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 6.317/22**, se assim entender Vossa Excelência.

Botucatu, 31 de março de 2022

Eduardo José Daher Zacharias  
Promotor de Justiça

Ana Paula Rodrigues Bandiciolli  
Analista Jurídico do Ministério Público



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Jose Daher Zacharias, Promotor de Justiça**, em 01/04/2022, às 11:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei Federal 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Paula Rodrigues Bandiciolli, Analista Jurídico**, em 01/04/2022, às 12:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei Federal 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida [neste site](#), informando o código verificador **5782352** e o código CRC **D3904DD2**.